



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038482-76.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada LETICIA ALEKSANDRA VIEIRA DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1038482-76.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LETICIA ALEKSANDRA VIEIRA DA LUZ

APELADO: BANCO BMG S.A.

VOTO 8574

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte ré, alegando regularidade da negativação.

2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO (CPC/15, art. 485, I). Cabimento. Índícios de litigância predatória que geraram a determinação para a parte autora apresentar procuração com reconhecimento de firma. Descumprimento que justifica a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).

3. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

Cuida-se de apelação interposta para impugnar a r. sentença que,

nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por LETICIA ALEKSANDRA VIEIRA DA LUZ em face de BANCO BMG S.A., julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

A parte recorrente pleiteou, em sede recursal, a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

Interposta a apelação, nesta instância, após compulsar os autos com maior acuidade, verificou-se que a presente demanda tem contornos rigorosamente semelhantes a demais ações ajuizadas pelo patrono da apelante. Assim, observando as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente o Comunicado CG nº 02/20171, foi determinado, na decisão de fls. 295/297, que: (a) a parte apresentasse relatório completo proveniente de plataforma oficial (SERASA/SCPC) com descrição das negativas existentes e excluídas em nome da autora; (b) a apelante trouxesse aos autos nova procuração com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

Às fls. 301 e seguintes, em manifestação intempestiva¹, a parte autora manifestou-se, mencionando, acerca da ordem de juntada da procuração acima indicada, que não tem condições de arcar com tal despesa, argumentando que *“o trecho citado do enunciado que visa evitar litigância predatória, permite a juntada de instrumento específico contendo assinatura*

¹ A decisão de fls. 296/298 foi disponibilizada no DJe de 21/1/2025, considerada sua publicação em 22/1/2025. Assim, o termo final do prazo de 15 dias concedido encerrou-se em 12/2/2025, de modo que intempestiva a manifestação de fls. 301/311, protocolada somente em 18/2/2025).

eletrônica da parte Autora.” Ainda, assevera que não há necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, e que é suficiente “a juntada de procuração específica para propositura da presente demanda e de declaração de ciência da mesma, devidamente assinadas e acompanhadas de documento de identificação e foto da própria parte”. Aduz que a procuradora atua em conformidade com a ética, devendo ser diferenciada a demanda de massa da demanda predatória. Ainda, segundo informou, “o print do site do Serasa é documento hábil a comprovar a existência de cobrança indevida em órgão de proteção ao crédito no nome da Autora. Não há exigência legal ou jurisprudencial de que o extrato completo do Serasa seja juntado já na fase inicial da demanda. O artigo 320 do CPC exige a apresentação dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, e o print da negativação preenche tal requisito, uma vez que comprova de maneira clara a inscrição indevida.” Ademais, assevera que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ordenando-se à parte ré a apresentação de documentos que justifiquem a negativação.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, como expressamente anotado na decisão de fls. 296/298, a determinação deste Relator teve por fundamento as características da presente ação, justificando-se a ordem referente às providências indicadas nos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentiva boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.

Neste sentido, o Comunicado CG N° 02/2017 recomenda

especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Ademais, aplica-se, especificamente ao caso, o Enunciado 5 do Comunicado CG n. 424/2024, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, que tem a seguinte redação:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (g.n).

Como se vê, cabe concluir que, subsistindo, portanto, a validade da determinação de regularização da representação processual da apelante, e, considerando a sua inércia quanto ao cumprimento integral do que fora determinado, uma vez que não juntou procuração com firma reconhecida por autenticidade, não há outra solução senão o determinar o desentranhamento das contrarrazões, nos termos do que prevê o inciso II do §2º do art. 76 do CPC, *in verbis*:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a

irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão fundada no tratamento inadequado de dados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação em segundo grau não atendida pelo autor. Poderes do Juiz em face da litigância predatória. Enunciado nº 5. Necessidade de comparecimento da parte em cartório para confirmação dos poderes outorgados aos causídicos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Determinação não cumprida. Não fosse a improrrogabilidade do prazo, expressamente consignada na decisão que determinou o comparecimento do autor ao cartório, os documentos apresentados não comprovam o alegado tratamento de saúde invocado para justificar a ausência. Representação irregular. Exegese do art. 76, § 2º, I do CPC. Majoração dos honorários. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008050-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, pois não apresentou a requerente procuração com poderes específicos para a propositura do feito. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração

em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido”.
(g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1024138-42.2022.8.26.0196;
Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Finalmente, ressalto que não há qualquer violação da Constituição Federal ou do Código de Defesa do Consumidor, pois providenciar instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade não é medida excessivamente onerosa à autora, não impedindo ou dificultando, portanto, o seu acesso ao Judiciário.

Logo, ante o descumprimento da determinação, aliado ao contexto já delineado, impõe-se o desentranhamento das contrarrazões, por afronta ao disposto no inciso II do § 2º do art. 76 do Código de Processo Civil.

Ademais, ressalte-se que a irregularidade na representação processual não sanada representa ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, hipótese de extinção sem resolução do mérito que prescinde de intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)”.

Ante o exposto:

a. Julgo extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC, prejudicada a análise do apelo do réu.

b. Diante do resultado ora proclamado, inverte a sucumbência arbitrada na sentença, carregando os ônus respectivos à autora, ressalvada a gratuidade concedida.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator